



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.904303/2009-39
Recurso n° 873.103 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.591 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Considerando a inexistência de omissão e/ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. DISPENSÁVEL O TRATAMENTO DA TOTALIDADE DOS ARGUMENTOS.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da controvérsia. Hipótese não prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 29/11/2012

por JOSE LUIZ BORDIGNON, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 11/12/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Marcos Antonio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3801-000.812, de 4/07/2011, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 25/06/2001

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com comprovada preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado

Em breve arrazoado, o embargante alega ter havido omissão no referido julgado, uma vez que no recurso voluntário foi abordado o princípio da seletividade e a decisão embargada não fez menção ao mesmo, incorrendo em omissão que necessita ser sanada.

Defende que a TIPI deve ser compreendida com base nos princípios constitucionais aplicados ao IPI, interpretado sistematicamente com a Constituição Federal, com o objetivo de ser apurado um sentido da “norma de classificação fiscal” admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente para se evitarem possíveis inconstitucionalidades.

Dentre estas regras está a contida no Princípio da Seletividade, que garante a mesma classificação fiscal para os produtos com equivalentes graus de essencialidade, ou seja, de utilidade para o consumo.

Este princípio estabelece que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, assim, sob o aspecto negativo, não poderá existir seleção quando a essencialidade for equivalente.

Sob este prisma, como os vidros fabricados pela recorrente e os vidros emoldurados e demais partes de veículos de posições 8701 a 8705 da TIPI classificados na posição 8708 têm a mesma essencialidade, da interpretação sistemática da TIPI e da Constituição Federal somente poderá resultar a classificação dos primeiros na posição 8708.

REQUER:

Face ao exposto, requer-se ao Senhor Relator esclarecer e manifestar-se sobre a questão aqui levantada, como é de Direito.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos embargos apresentados.

O contribuinte, através da interposição dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 3801-000.812, pretende que seja abordada a questão relativa ao Princípio da Seletividade, pois entende que houve omissão no referido acórdão por não ter sido tratado deste tópico trazido no recurso voluntário.

Cuida-se, a partir de agora, esclarecer e demonstrar a inexistência de omissão na prolação do acórdão ora embargado.

É de se dizer, de plano, que a fundamentação do acórdão embargado foi a ausência de provas do direito reclamado, ou seja, a pretensão não se traduzia em direito líquido e certo. Também, em se tratando de tributo que comporte a transferência do encargo financeiro, faz-se necessário a prova da assunção do referido encargo ou autorização expressa para postular a restituição.

Para melhor compreensão, colaciona-se, a seguir, a manifestação do Colegiado sobre o PER/DCOMP de que trata o presente processo.

A postulante, ao apresentar a manifestação de inconformidade, tinha a obrigação de carrear aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, no entanto, limitou-se a advogar o equívoco cometido na classificação fiscal do produto na Tabela Externa Comum (TEC), sem no entanto trazer aos autos qualquer prova que pudesse corroborar suas alegações.

Ademais, consoante disposto no art. 7º da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, “A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Diante do acima exposto, uma vez que não restou comprovado que houve pagamento indevido ou a maior que o devido, não há, portanto, como acatar as razões da contribuinte, devendo a não homologação da compensação ser mantida, nos termos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância. (grifos acrescidos)

Ademais, deve-se ter presente que os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pela recorrente, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas. Nesta direção, amparado no princípio do livre convencimento, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela interessada no recurso voluntário.

Corroborando esse entendimento, colaciona-se a ementa da decisão prolatada pelo Egrégio STJ, na qual o relator, Ministro José Delgado, menciona claramente a desnecessidade de apreciação de matéria que não guarde pertinência e relevância entre os fatos e a decisão.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS SEMESTRALIDADE INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

*1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. **O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.**(grifei)*

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Rel.^a Min.^a Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

(...)

9. Embargos rejeitados. “(EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Portanto, embora esse Colegiado não tenha apreciado todos os argumentos aduzidos pela interessada em seu recurso voluntário, tal fato não se configura em omissão nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –

Processo nº 13839.904303/2009-39
Acórdão n.º **3801-001.591**

S3-TE01
Fl. 82

CARF, pois o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

Desse modo, diante do acima exposto, não merece prosperar a pretensão da embargante quanto à existência de omissão no Acórdão em comento, pois as razões de decidir encontram-se exaradas no corpo da decisão proferida pelo Colegiado.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon